



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000310283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002992-77.2022.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados UNIDROP QUIMICA LTDA EPP (POR CURADOR) e ELAINE LEME DOS SANTOS (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002992-77.2022.8.26.0152

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Unidrop Quimica Ltda Epp e Elaine Leme dos Santos

Comarca de Origem: Cotia

Juiz da Vara de origem: Renata Meirelles Pedreno

Voto nº 9.972

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução e determinou o desbloqueio de 70% (setenta por cento) dos valores constrictos, oriundos das contas correntes da coexecutada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se os valores bloqueados, oriundos das contas bancárias da coexecutada, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC pode ser estendida a contas correntes, fundos de investimentos, entre outros, caso o titular da conta comprove constituírem tais valores reserva de patrimônio destinados a assegurar o mínimo existencial. Precedentes do STJ.

4. Os embargantes não comprovaram a natureza das contas bancárias bloqueadas, ônus que lhes cabia, a ensejar a reforma da r. sentença para julgar os embargos à execução improcedentes e reconhecer o cabimento da penhora sobre o todo bloqueado.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, X; art. 373, I; art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.660.671/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.02.2024.

A r. sentença (fls. 93/95 destes autos), cujo relatório se adota, julgou procedentes em parte os embargos à execução, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio de 70% dos valores bloqueados em nome da embargante.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao rateio das custas, despesas processuais. No mais, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, se for o caso, a gratuidade da justiça.

Irresignado, apela o Banco embargado (fls. 98/108). Sustenta, em síntese, a penhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos em conta bancária, pois a vedação contida no art. 833, X, do Código de Processo Civil somente abrange a conta poupança. Ainda, rechaça a condenação imposta pelo juízo *a quo* ao pagamento de honorários, pois decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, correspondente a 4,1835% do valor da causa. Assim, na hipótese de a r. sentença não seja reformada e, como consequência, a improcedência dos embargos à execução, requer sejam os ônus sucumbenciais atribuídos exclusivamente aos embargantes ou, subsidiariamente, seja a sucumbência fixada na proporção 95%-5% e referido percentual deve ter, como base de cálculo, o valor do proveito econômico (R\$ 5.464,45), e não o valor atualizado da causa como constou na r. sentença. Pleiteia, ao cabo, a reforma da decisão, com o reconhecimento da penhorabilidade dos valores bloqueados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 115/116 e 134/135).

Os apelados apresentaram contrarrazões, sem preliminares (fls. 120/124).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Unidrop Quimica LTDA. EPP e Elaine Leme dos Santos referentes à execução de título extrajudicial nº 1000275-05.2016.8.26.0152, ajuizada pelo Banco Bradesco S/A.

Cinge-se a controvérsia em analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na origem.

No tocante às quantias constringidas, observa-se às fls. 31/34 destes autos o bloqueio do total de R\$ 7.806,36 (sete mil oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos) em contas de titularidade da embargante Elaine Leme dos Santos, correspondente à soma de R\$ 3.966,63 (três mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conta mantida junto ao Banco Itaú, e de R\$ 3.826,80 (três mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) depositados no Banco Bradesco.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, contempla a seguinte regra de impenhorabilidade:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A questão relativa à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, é objeto do Tema Repetitivo 1285 do STJ, ainda pendente de julgamento pela Corte.

No voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura na ProAfR (Proposta de Afetação) no REsp 2.020.425/RS, que compõe o Tema Repetitivo 1285, é mencionado um trecho do acórdão proferido no REsp nº 1.660.671/RS, julgado em 21/02/2024, no qual é descrita uma detalhada orientação jurisprudencial acerca desse tema. Confira-se:

“(...) a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". (g.n.)

In casu, os embargantes não comprovaram se as contas bancárias em questão tratam de conta corrente, fundos de investimentos ou caderneta de poupança e tampouco demonstraram ser tais valores essenciais às suas subsistências, ônus que lhes cabia, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ainda, os extratos dos bloqueios promovidos pelo sistema BacenJud (fls. 31/34 destes autos) nada dispõem a respeito.

À luz do julgado acima transcrito, a impossibilidade de precisar a natureza das contas discriminadas nos extratos de fls. 31/34 destes autos impede a realização de uma análise exauriente acerca de eventual impenhorabilidade que possa recair sobre tais contas.

Logo, à míngua de maiores informações a respeito das contas bancárias das quais originaram-se os valores constritos, bem como a ausência de comprovação, pelos embargantes, de que tais montantes representariam reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, afasta-se a alegada impenhorabilidade, a ensejar o recaimento da penhora sobre o todo bloqueado.

Por tais razões, o recurso do embargado comporta provimento e a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deve ser reformada para julgar improcedentes os embargos à execução.

Diante da improcedência dos embargos à execução, o pedido do apelante, relativo à alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fica prejudicado.

Em razão da sucumbência, condena-se os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência aos patronos do embargado, estes fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerado o trabalho e tempo despendidos, observada eventual justiça gratuita.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator